



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/10/2021. Publicação: 07/10/2021. Edição nº 188/2021.

PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

REC-5ªPJCRITZ - 32021

Código de validação: EE0BDDDD0D1

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2021-5ªPJCRITZ

Procedimento Administrativo nº 001/2021-5ªPJCRITZ - 000079-253/2021-SIMP

RECOMENDA à Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) a adoção de medidas necessária para assegurar segurança e melhor funcionamento das Unidades Prisionais de Imperatriz/MA e Davinópolis/MA como resultante das inspeções ministeriais de setembro de 2021;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 129, IX da Constituição Federal de 1988, Art. 6º, XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, Art. 98, III da Constituição do Estado do Maranhão e Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público fiscalizar o cumprimento da Lei de Execuções Penais, nos termos do Art. 67 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 83 da Lei de Execução Penal, os estabelecimentos prisionais deverão contar com instalações adequadas destinadas a possibilitar a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva;

CONSIDERANDO que o Art. 12 a Lei de Execuções Penais garante a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas;

CONSIDERANDO ser dever da Unidade Prisional disponibilizar instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais nos moldes do disposto no Art. 13 da Lei de Execuções Penais;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público tem a faculdade de expedir Recomendação, promover inquérito civil público e ajuizar ação civil pública para garantir o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO as inspeções ministeriais realizadas em setembro de 2021 detectaram algumas falhas estruturais, materiais e de segurança nas dependências e acomodações das Unidades Prisionais de Imperatriz/MA e Davinópolis/MA;

RESOLVE RECOMENDAR, com fundamento no Art. 27, § único, IV da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Art. 15 da Resolução nº 023/2007, e Resolução nº 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, à Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) do Estado do Maranhão/MA que:

- 1) Providencie a aquisição de 49 (quarenta e nove) câmeras de monitoramento para pronta instalação nas unidades prisionais da Comarca de Imperatriz/MA, a serem distribuídas: i) 28 (vinte e oito) para a UPRITZ, ii) 05 (cinco) para UPRDVN, iii) 16 (dezesesseis) para a PRITZ;
- 2) Providencie o conserto das câmeras de monitoramento quebradas na UPRDVN;
- 3) Adquira os equipamentos necessários para garantir a guarda de pelo 30 (trinta) dias de imagens gravadas pelo sistema de monitoramento eletrônico;
- 4) Providencie o fornecimento adequado e suficiente de colchões aos Reeducandos, em especial para as unidades: UPRITZ e UPRDVN;
- 5) Realize a reforma das guaritas das unidades prisionais de UPRITZ, UPRDVN de forma a garantir o reestabelecimento de tais pontos de vigilância;
- 6) Providencie o conserto de computadores destinados à Educação a Distância (EAD) lotados na UPRITZ;
- 7) Providencie a ampliação e climatização adequada da sala de aula presencial na PRITZ;
- 8) Providencie a construção de unidade prisional separada para o recebimento de presas, evitando a preocupante proximidade entre alas masculinas e femininas na UPRDVN;
- 9) Informe a possibilidade de integração do sistema de monitoramento com o fluxo de comunicações para o Poder Judiciário e Ministério Público, de forma a automatizar o encaminhamento de faltas graves pelos Reeducando em regime de monitoramento.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os inertes.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento desta, para manifestação do ilustre destinatário acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação.

Encaminhe-se cópia, por ofício, da presente Recomendação a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) do Estado do Maranhão para fins de ciência.

Encaminhe-se, outrossim, cópia desta Recomendação, através do sistema "Digidoc", à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Junte-se nos autos do Procedimento Administrativo concernente cópia desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/10/2021. Publicação: 07/10/2021. Edição nº 188/2021.

Imperatriz/MA, 06 de outubro de 2021.

assinado eletronicamente em 06/10/2021 às 09:40 hrs (*)
TIBERIO AUGUSTO LIMA DE MELO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
TIBÉRIO AUGUSTO LIMA DE MELO
Promotor de Justiça

Validação do teor em: <http://digidoc.mpma.mp.br:8080/digidoc/VerificacaoAction.preVerificacaoDocAdm.mtw>.
Sigla do documento: REC-5ºPJCRITZ Número do Documento 32021 Código de Validação: EEOBDDDD0D1.

PAÇO DO LUMIAR

REC-4ºPJPLU - 42021

Código de validação: 1927E2B3EB

A Promotora de Justiça, titular da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo de Paço do Lumiar, no exercício da atribuição prevista no art. 26, § 1º, IV, da Lei Complementar nº 013/91,
CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público Estadual promover as medidas necessárias para garantir a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos coletivos;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal erigiu à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo o dever de defendê-lo e preservá-lo ao Poder Público e à coletividade (art. 255, caput);
CONSIDERANDO que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (CF, art. 182);
CONSIDERANDO a notícia de que Área de Proteção Ambiental e Área Institucional do Residencial Cidade Verde, nesta cidade, estão sendo ocupadas irregularmente por particulares;
CONSIDERANDO que áreas verdes e institucionais são espaços livres de uso público que integram o domínio do Município de Paço do Lumiar desde a aprovação e registro do projeto de loteamento, incidindo, assim, as restrições da legislação de uso e parcelamento de solo urbano, especificamente a Lei de Lehmann (Lei nº 6.766/79);
CONSIDERANDO que as referidas áreas, assim como as praças, jardins e parques, destinam-se à ornamentação urbana (fim paisagístico e estético) e têm função higiênica, de defesa e recuperação do meio ambiente urbano, valorização econômica das propriedades do entorno, valorização da qualidade de vida local, atendendo à circulação, à recreação e ao lazer;
CONSIDERANDO que os espaços públicos criados com o registro de loteamento integram o patrimônio da coletividade, a qual merece desfrutar do bairro como unidade urbanística do todo que é a cidade;
CONSIDERANDO que a proteção e manutenção áreas verdes e institucionais atendem à coletividade como um todo e consagram os critérios de desenvolvimento do Município;
CONSIDERANDO que a política urbana tem como sustentáculo principal a ordenação de ações executivas e regulamentares da destinação e do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos;
CONSIDERANDO a necessidade de garantir a oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população;
CONSIDERANDO que, a prima facie, a defesa administrativa e judicial do patrimônio público de cada ente federado é de incumbência de seu respectivo gestor;
CONSIDERANDO que a utilização de bens de uso comum do povo é matéria submissa aos critérios da legalidade municipal e do interesse público, devendo qualquer ato negocial de disposição desses bens (alienação, autorização, permissão, concessão e aforamento) obedecerem aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 30, inc. VIII, e art. 37, ambos da CF; art. 17 e 19 Lei nº 8.666/93);
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar dispõe do poder de polícia administrativa, tendo como obrigação e dever fiscalizar e coibir a utilização irregular das áreas verdes e áreas institucionais;
CONSIDERANDO o que está disposto nos artigos 351, 352 e 356 do Código de Postura do Município de Paço do Lumiar-MA, aduzindo que os parques, jardins e espaços verdes municipais são espaços públicos cuja gestão é da competência dos órgãos municipais, cabendo a estes zelar pela sua proteção e conservação;
CONSIDERANDO que a expansão dos espaços verdes surge como exigência natural do direito a uma melhor qualidade de vida e tendo como principal objetivo o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas e a criação de zonas de lazer, recreio e áreas de preservação permanente no Município;